



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 19/2016

DE: 18 DE ABRIL DE 2016

*Autoriza a implantação do salário mínimo legal na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015, determinando, também, outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são conferidas,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 002/2016:

**Art. 1º** Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a implantar em folha de pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo nacional em vigor, para todos aqueles que tenham vencimentos fixados em valor inferior.

**Art. 2º** Dessa Forma, a tabela contida no ANEXO II (Matriz Salarial) da Lei Complementar Municipal nº 016, de 20 de julho de 2015, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de nível elementar (apontador, auxiliar de serviços gerais, garis, merendeiras, vigias e outros da espécie), passa a vigorar conforme o ANEXO I desta Lei.

**Art. 3º** Fica assim alterado o Art. 19 da Lei Complementar nº 016, de 20/07/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

*“Art. 19. A remuneração de que trata os anexos I e II desta Lei será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao servidor estável do quadro suplementar e ao integrante do quadro especial, de forma proporcional à jornada normal de trabalho de quarenta (40) horas semanais, constituindo-se base de cálculo para fixação dessa proporcionalidade o valor do salário básico do cargo.*

*§ 1º A jornada de trabalho semanal não será inferior a vinte (20) horas.*

*§ 2º A regra do caput respeitará a jornada de trabalho diferenciada aos que a cumprem, na forma de lei especial ou específica.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese o salário básico será inferior ao mínimo nacional, que vigorará sempre a partir da data fixada pelo Governo Federal.*

*§ 4º O piso nacional de salário das categoriais funcionais de agentes comunitários de saúde e de visitador sanitário (de combate a endemias) será também concedido na forma do parágrafo 3º anterior.*

*§ 5º A equiparação dos vencimentos ao salário mínimo ou ao piso salarial de que tratam os §§ 3º e 4º, antes da data fixada no artigo 57, não alterará em igual proporção a progressão horizontal das respectivas tabelas de salário, as quais somente serão ajustadas pelos índices decorrentes da revisão geral dos salários, na data-base.”*

**Art. 4º** Ao artigo 21 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica acrescido o § 9º, com a seguinte redação:

*“§ 9º A progressão horizontal prevista no § 2º, para os servidores submetidos ao salário mínimo ou ao piso nacional de salários previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 19, dar-se-á para a primeira classe (ou grau) de valor imediatamente superior constante da respectiva tabela de vencimento (ou matriz salarial), independentemente do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
*cento), mantendo-se esse percentual, no entanto, entre as demais classes ou graus subsequentes.”*

**Art. 5º** O Art. 57 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica alterado em seu ‘caput’ e passa a ser composto dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 57. É instituída a data-base única para revisão da matriz salarial dos servidores públicos municipais, ficando a mesma fixada no dia 1º de maio de cada exercício financeiro, a iniciar no exercício subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvada a categoria do Magistério Público Municipal, que poderá ter data-base diversa, fixada em lei específica.*

*§ 1º A atualização das tabelas que integram a matriz salarial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei dar-se-á em percentual independente do que for aplicado ao salário mínimo nacional ou ao piso salarial das categorias de agentes comunitários ou de combate a endemias, e levará em conta, prioritariamente, o percentual de crescimento da receita orçamentária do Município, estimada para o exercício financeiro, respeitados os limites legais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.*

*§ 2º O percentual de atualização salarial de que trata o § 1º incidirá sempre sobre o vencimento básico da classe ou grau inicial (letra “A”), do nível 1, da tabela salarial, mantendo-se o percentual de distanciamento entre as classes e níveis subsequentes, conforme definido no artigo 21.*

*§ 3º Em relação aos servidores cujos vencimentos são equiparados ao salário mínimo e a pisos nacionais, a atualização das correspondentes tabelas salariais, na data base, dar-se-á da seguinte forma:*

*I – o índice geral de atualização salarial incidirá sobre o valor da classe ou grau imediatamente superior ao salário mínimo, ou ao piso, quando for o caso, mantendo-se entre as classes subsequentes o percentual de distanciamento previsto no artigo 21;*

*II – o valor referencial da classe (ou grau) ‘A’ do nível 2, quando houver, passa a ser o valor previsto no inciso I antecedente, ou seja, o imediatamente superior*



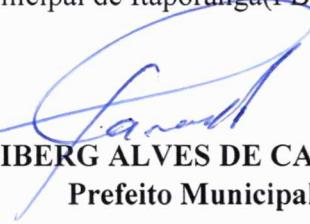
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
*ao valor do mínimo ou do piso salarial, majorado de 10% (dez por cento), mantendo-se a mesma regra de distanciamento entre classes e níveis conforme o artigo 21.*

*III – os servidores, cujos vencimentos já sejam equivalentes ao salário mínimo ou ao piso nacionais, no ensejo da data-base, não farão jus ao reajuste decorrente da revisão da matriz salarial de que trata este artigo.”*

**Art. 6º** O critério de aplicação da progressão horizontal instituída na forma do artigo 3º desta Lei somente se aplicará a partir do exercício de 2017.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), em 18 de Abril de 2016.

  
**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

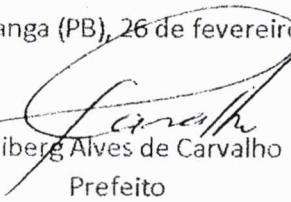
## ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 002/2016

REAJUSTADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DO EXERCÍCIO

### OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR (Apontador, Aux. de Serviços Gerais, Garis, Merendeira, Vigias e equivalentes)

| NÍVEIS DE POMOÇÃO<br>NA CARREIRA | QUANT. | PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$) |        |        |          |          |          |          |          |          |          |
|----------------------------------|--------|--|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                                  |        | A  | B      | C      | D        | E        | F        | G        | H        | I        | K        |
| NÍVEL Único                      | 6      | 910,80   | 942,68 | 975,67 | 1.009,82 | 1.045,16 | 1.081,74 | 1.119,61 | 1.158,79 | 1.199,35 | 1.241,33 |

Itaporanga (PB), 26 de fevereiro de 2016

  
Audiberg Alves de Carvalho  
Prefeito

modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016, na SALA da Comissão Permanente de Licitação (CPL) no prédio sede da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, localizada à Rua Nove de Janeiro, 36, Centro, no dia 06 de maio de 2016 às 08h00min (horário local) para CONTRATAÇÃO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIAS DE OTORRINOLARINGOLOGIA, para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA -PB, conforme especificações no Termo de Referência Anexo I.

Maiores informações e cópia completa do Edital e seus Anexos, poderão ser obtidas na sede da CPL, no endereço acima indicado, ou pelos sítios [www.itaporanga.pb.gov.br](http://www.itaporanga.pb.gov.br) e [www.famup.com.br](http://www.famup.com.br).

Itaporanga-PB, 20 de abril de 2016.

**CRISTIANNE ROSA NEVES**  
Pregoeira Oficial

Publicado por:  
Rodrigo Teu  
Código Identificador:85722FD4

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 19/2016 DE: 18 DE ABRIL DE 2016**

*Autoriza a implantação do salário mínimo legal na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015, determinando, também, outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são conferidas,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 002/2016:

Art. 1º Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a implantar em folha de pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo nacional em vigor, para todos aqueles que tenham vencimentos fixados em valor inferior.

Art. 2º Dessa Forma, a tabela contida no ANEXO II (Matriz Salarial) da Lei Complementar Municipal nº 016, de 20 de julho de 2015, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de nível elementar (apontador, auxiliar de serviços gerais, garis, merendeiras, vigias e outros da espécie), passa a vigorar conforme o ANEXO I desta Lei.

Art. 3º Fica assim alterado o Art. 19 da Lei Complementar nº 016, de 20/07/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. A remuneração de que trata os anexos I e II desta Lei será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao servidor estável do quadro suplementar e ao integrante do quadro especial, de forma proporcional à jornada normal de trabalho de quarenta (40) horas semanais, constituindo-se base de cálculo para fixação dessa proporcionalidade o valor do salário básico do cargo.*

*§ 1º A jornada de trabalho semanal não será inferior a vinte (20) horas.*

*§ 2º A regra do caput respeitará a jornada de trabalho diferenciada aos que a cumprem, na forma de lei especial ou específica.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese o salário básico será inferior ao mínimo nacional, que vigorará sempre a partir da data fixada pelo Governo Federal.*

*§ 4º O piso nacional de salário das categorias funcionais de agentes comunitários de saúde e de visitador sanitário (de combate a endemias) será também concedido na forma do parágrafo 3º anterior.*

*§ 5º A equiparação dos vencimentos ao salário mínimo ou ao piso salarial de que tratam os §§ 3º e 4º, antes da data fixada no artigo 57, não alterará em igual proporção a progressão horizontal das respectivas tabelas de salário, as quais somente serão ajustadas pelos índices decorrentes da revisão geral dos salários, na data-base."*

Art. 4º Ao artigo 21 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica acrescido o § 9º, com a seguinte redação:

*"§ 9º A progressão horizontal prevista no § 2º, para os servidores submetidos ao salário mínimo ou ao piso nacional de salários previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 19, dar-se-á para a primeira classe (ou grau) de valor imediatamente superior constante da respectiva tabela de vencimento (ou matriz salarial), independentemente do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), mantendo-se esse percentual, no entanto, entre as demais classes ou graus subsequentes."*

Art. 5º O Art. 57 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica alterado em seu 'caput' e passa a ser composto dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

*"Art. 57. É instituída a data-base única para revisão da matriz salarial dos servidores públicos municipais, ficando a mesma fixada no dia 1º de maio de cada exercício financeiro, a incluir no exercício subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvada a categoria do Magistério Público Municipal, que poderá ter data-base diversa, fixada em lei específica.*

*§ 1º A atualização das tabelas que integram a matriz salarial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei dar-se-á em percentual independente do que for aplicado ao salário mínimo nacional ou ao piso salarial das categorias de agentes comunitários ou de combate a endemias, e levará em conta, prioritariamente, o percentual de crescimento da receita orçamentária do Município, estimada para o exercício financeiro, respeitados os limites legais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.*

*§ 2º O percentual de atualização salarial de que trata o § 1º incidirá sempre sobre o vencimento básico da classe ou grau inicial (letra "A"), do nível 1, da tabela salarial, mantendo-se o percentual de distanciamento entre as classes e níveis subsequentes, conforme definido no artigo 21.*

*§ 3º Em relação aos servidores cujos vencimentos são equiparados ao salário mínimo e a pisos nacionais, a atualização das correspondentes tabelas salariais, na data base, dar-se-á da seguinte forma:*

*I – o índice geral de atualização salarial incidirá sobre o valor da classe ou grau imediatamente superior ao salário mínimo, ou ao piso, quando for o caso, mantendo-se entre as classes subsequentes o percentual de distanciamento previsto no artigo 21;*

*II – o valor referencial da classe (ou grau) 'A' do nível 2, quando houver, passa a ser o valor previsto no inciso I antecedente, ou seja, o imediatamente superior ao valor do mínimo ou do piso salarial, majorado de 10% (dez por cento), mantendo-se a mesma regra de distanciamento entre classes e níveis conforme o artigo 21.*

*III – os servidores, cujos vencimentos já sejam equivalentes ao salário mínimo ou ao piso nacionais, no ensejo da data-base, não farão jus ao reajuste decorrente da revisão da matriz salarial de que trata este artigo."*

Art. 6º O critério de aplicação da progressão horizontal instituída na forma do artigo 3º desta Lei somente se aplicará a partir do exercício de 2017.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), em 18 de Abril de 2016.

**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rodrigo Teu

Código Identificador:26F7D26A

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº. 613/2016**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

**R E S O L V E:**

Nomear DR. RAMON LOPES DIAS FERREIRA, portador do RG nº. 3256533-SSP/PB e CPF nº. 068.462.074-06, inscrito na OAB/PB, sob o nº. 20582, para o cargo comissionado de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA(PB), fazendo jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.

Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 20 de Abril de 2016.

**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rodrigo Teu

Código Identificador:F4C74868

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO  
ADITIVO - SEXTO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**SEXTO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA**

CONTRATO Nº 75/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014

CONTRATANTE FUNDO MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

CONTRATADA: GV CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 18.632.662/0001-40

OBJETO: Execução de Obras de Construção de uma Policlínica no Município de Juripiranga

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 25/04/2016 à 23/08/2016

Juripiranga, 20 de abril de 2016.

**PAULO DÁLIA TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Edivânia Bernardo dos Santos  
Código Identificador:6B68AFD8

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
00016/2016**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca PB, às 10:00 horas do dia 05 de Maio de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 006/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3297-1130.  
Email: pmmataraca1@gmail.com

Mataraca - PB, 20 de Abril de 2016

**JOÃO CAVALCANTE DA CRUZ FILHO**  
Pregoeiro Oficial

Publicado por:  
Renata Monteiro da Sil  
Código Identificador:2E863B5

**GABINETE DO PREFEITO  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
00019/2016**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca PB, às 10:00 horas do dia 04 de Maio de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Execução dos serviços de transporte de estudantes da rede de Ensino municipal da Zona Rural e adjacências para a sede do município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 006/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3297-1130.

Email: pmmataraca1@gmail.com

Mataraca - PB, 20 de Abril de 2016

**JOÃO CAVALCANTE DA CRUZ FILHO**  
Pregoeiro Oficial

Publicado por:  
Renata Monteiro da Sil  
Código Identificador:5E6895F

**GABINETE DO PREFEITO  
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
00020/2016**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca PB, às 11:00 horas do dia 04 de Maio de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados as Secretarias deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 006/2005. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3297-1130.

Email: pmmataraca1@gmail.com

Mataraca - PB, 22 de Abril de 2016

**JOÃO CAVALCANTE DA CRUZ FILHO**  
Pregoeiro Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 019 DE: 18 DE ABRIL DE 2016 ANEXO I**

ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 002/2016

REAJUSTADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DO EXERCÍCIO

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR (Apontador, Aux. de Serviços Gerais, Garis, Merendeira, Vigias e equivalentes)

| NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA | QUANT. | PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$) |        |        |        |          |          |          |          |          |          |          |
|-------------------------------|--------|--|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                               |        | A  | B      | C      | D      | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        |
| NÍVEL Único                   | 6      | 880,00   | 910,80 | 942,68 | 975,67 | 1.009,82 | 1.045,16 | 1.081,74 | 1.119,61 | 1.158,79 | 1.199,35 | 1.241,33 |

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga (PB), 26 de abril de 2016.

**##REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**

Prefeito

Publicado por:  
 Rodrigo Teu

Código Identificador:EDFEF456

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 27/04/2016. Edição 1582

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ITAPORANGA

Câmara Municipal de Itaporanga

GOVERNO MUNICIPAL

Votação

APROVADO

ESTADO DA PARAÍBA Em sessão do dia 07/04/2016  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

José Geraldo da Silva PRESIDENTE

Medida Provisória nº 002,

de: 26 de fevereiro de 2016

*Autoriza a implantação do salário mínimo legal na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015, determinando, também, outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são conferidas:

**FAÇO SABER** que, em consonância com a previsão dos artigos 40, inciso V, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, com supedâneo no Art. 62 da Constituição Federal, **EDITO e submeto** à Egrégia Câmara de Vereadores a presente Medida Provisória, com força de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a implantar em folha de pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo nacional em vigor, para todos aqueles que tenham vencimentos fixados em valor inferior.

**Art. 2º** Dessa Forma, a tabela constante do ANEXO II (Matriz Salarial) constante da Lei Complementar Municipal nº 016, de 20 de julho de 2015, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de nível elementar (apontador, auxiliar de serviços gerais, garis, merendeiras, vigias e outros da espécie), passa a vigorar conforme a tabela salarial constante do ANEXO I desta Medida Provisória.

**Art. 3º** Fica assim alterado o Art. 19 da Lei Complementar nº 16, de 20/07/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

*“Art. 19. A remuneração de que trata os anexos I e II desta Lei será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao servidor estável do quadro suplementar e ao integrante do quadro especial, de forma proporcional à jornada normal de trabalho de quarenta (40) horas semanais, constituindo-se base de cálculo para fixação dessa proporcionalidade o valor do salário básico do cargo.*

*§ 1º A jornada de trabalho semanal não será inferior a vinte (20) horas.*

*§ 2º A regra do caput respeitará a jornada de trabalho diferenciada aos que a cumprem, na forma de lei especial ou específica.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese o salário básico será inferior ao mínimo nacional, que vigorará sempre a partir da data fixada pelo Governo Federal.*

*§ 4º O piso nacional de salário das categoriais funcionais de agentes comunitários de saúde e de visitador sanitário (de combate a endemias) será também concedido na forma do parágrafo 3º anterior.*

*§ 5º A equiparação dos vencimentos ao salário mínimo ou ao piso salarial de que tratam os §§ 3º e 4º, antes da data fixada no artigo 57, não alterará em igual proporção a progressão horizontal das respectivas tabelas de salário, as quais somente serão ajustadas pelos índices decorrentes da revisão geral dos salários, na data-base.”*

**Art. 4º** Ao artigo 21 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica acrescido o § 9º, com a seguinte redação:

*“§ 9º A progressão horizontal prevista no § 2º, para os servidores submetidos ao salário mínimo ou ao piso nacional de salários previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 19, dar-se-á para a primeira classe (ou grau) de valor imediatamente superior constante da respectiva tabela de vencimento (ou matriz salarial), independentemente do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
*cento), mantendo-se esse percentual, no entanto, entre as demais classes ou graus subsequentes.”*

**Art. 5º** O Art. 57 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica alterado em seu ‘caput’ e passar a ser composto dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 57. É instituída a data-base única para revisão da matriz salarial dos servidores públicos municipais, ficando a mesma fixada no dia 1º de maio de cada exercício financeiro, a iniciar no exercício subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvada a categoria do Magistério Público Municipal, que poderá ter data-base diversa, fixada em lei específica.*

*§ 1º A atualização das tabelas que integram a matriz salarial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei dar-se-á em percentual independente do que for aplicado ao salário mínimo nacional ou ao piso salarial das categorias de agentes comunitários ou de combate a endemias, e levará em conta, prioritariamente, o percentual de crescimento da receita orçamentária do Município, estimada para o exercício financeiro, respeitados os limites legais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.*

*§ 2º O percentual de atualização salarial de que trata o § 1º incidirá sempre sobre o vencimento básico da classe ou grau inicial (letra “A”), do nível 1, da tabela salarial, mantendo-se o percentual de distanciamento entre as classes e níveis subsequentes, conforme definido no artigo 21.*

*§ 3º Em relação aos servidores cujos vencimentos são equiparados ao salário mínimo e a pisos nacionais, a atualização das correspondentes tabelas salariais, na data base, dar-se-á da seguinte forma:*

*I – o índice geral de atualização salarial incidirá sobre o valor da classe ou grau imediatamente superior ao salário mínimo, ou ao piso, quando for o caso, mantendo-se entre as classes subsequentes o percentual de distanciamento previsto no artigo 21;*



## ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

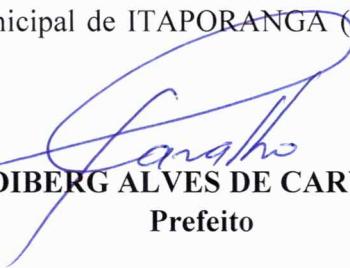
*II – o valor referencial da classe (ou grau) ‘A’ do nível 2, quando houver, passa a ser o valor previsto no inciso I antecedente, ou seja, o imediatamente superior ao valor do mínimo ou do piso salarial, majorado de 10% (dez por cento), mantendo-se a mesma regra de distanciamento entre classes e níveis conforme o artigo 21.*

*III – os servidores, cujos vencimentos já sejam equivalentes ao salário mínimo ou ao piso nacionais, no ensejo da data-base, não farão jus ao reajuste decorrente da revisão da matriz salarial de que trata este artigo.”*

**Art. 6º** O critério de aplicação da progressão horizontal instituída na forma do artigo 3º desta Medida Provisória somente se aplicará a partir do exercício de 2017.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser apreciada pelo Poder Legislativo, na forma do Art. 62 da vigente Constituição Federal.

Paço da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA (PB), em 26 de fevereiro de 2016.

  
AUDIBERG ALVES DE CARVALHO  
Prefeito

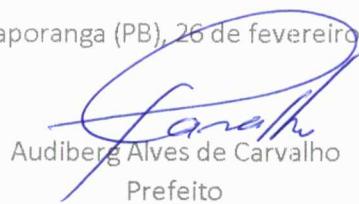
## ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 002/2016

REAJUSTADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DO EXERCÍCIO

### OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR (Apontador, Aux. de Serviços Gerais, Garis, Merendeira, Vigias e equivalentes)

| NÍVEIS DE POMOÇÃO<br>NA CARREIRA | QUANT. | PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$) |        |        |        |          |          |          |          |          |          |          |
|----------------------------------|--------|--|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                                  |        | A  | B      | C      | D      | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        |
| NÍVEL Único                      | 6      | 880,00   | 910,80 | 942,68 | 975,67 | 1.009,82 | 1.045,16 | 1.081,74 | 1.119,61 | 1.158,79 | 1.199,35 | 1.241,33 |

Itaporanga (PB), 26 de fevereiro de 2016



Audiberg Alves de Carvalho  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

MENSAGEM Nº 001 / 2016

Itaporanga (PB), 29 de fevereiro de 2016.

Ao Exmo. Senhor

**Ver. SILVERTON SOARES DOS SANTOS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de ITAPORANGA

**Senhor Presidente,**

Submeto, através de V. Ex<sup>a</sup>, à apreciação desse respeitável Poder Legislativo a presente medida provisória, com força de lei complementar, que tem por objetivo principal autorizar a inclusão em folha de pagamento dos servidores municipais os vencimentos equiparados ao salário mínimo nacional do corrente ano, com data retroativa a janeiro de 2016, bem assim alterar a Lei Complementar nº 16, de 2015, com vistas a compatibilizá-la com a política do salário mínimo e do piso salarial nacionais para as categorias que menciona.

Com efeito, as alterações propostas na referida Lei Complementar nº 016/2015 têm como escopo não só a equiparação ao mínimo legal dos vencimentos dos servidores com salários inferiores, como corrigir a distorção verificada na tabela salarial das categorias de cargos elementares e dos agentes de saúde (ACS e ACE), no que diz respeito ao cogente fato de que, ao alterar o valor do vencimento da classe inicial (Letra “A”) daquelas tabelas, consequentemente terá o Poder Público de aplicar a graduação, em escada, a todos os demais graus subsequentes, por aplicação do atual art. 19 da LC nº 016/2015, em sua letra atual.



## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Desse modo, tem-se que as categorias beneficiárias do salário mínimo e dos pisos salariais em destaque, passariam, se não corrigida a distorção aventureira, a ter duas datas-bases (uma em janeiro e outra em maio de cada exercício), em verdadeira afronta à disposição do art. 57 da LC nº 016/2015, que prevê data-base unificada para revisão salarial dos servidores municipais, em 1º de maio de cada ano.

Portanto, CONSIDERANDO a premência da alteração sugerida, aliada à urgência de autorização legal para o pagamento do mínimo legal aos servidores com vencimentos inferiores a este, torna-se perfeitamente cabível esta medida provisória (matéria relevante e urgente), considerando que:

- a) a atual demora na tramitação regular de projetos de lei, nessa Casa Legislativa, não atenderá ao caráter e à necessidade de urgência com que esta matéria deva ser processada, apreciada e merecer vigência;
- b) Que é certa a possibilidade de o Prefeito Municipal editar medida provisória com força de lei, com fundamento nos artigos 40, inciso V, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, com supedâneo no Art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por isto, torna-se imprescindível a aprovação da presente medida excepcional como meio indispensável ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atuação da boa administração pública, sobretudo para alcançarmos maior consistência, acerto e compatibilidade entre os dispositivos de lei que tratam da matéria em tela.

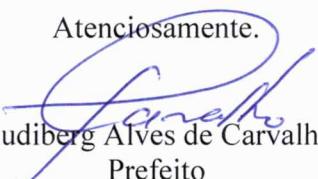
São estas as motivações que ensejam a edição desta Medida Provisória e o respectivo envio a esse Poder Legislativo, pelo que estou certo, será recepcionada por essa Casa Legislativa e convolada em lei, pela importância que representará para a



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
administração pública local e, consequentemente, para toda a comunidade de servidores  
públicos do Município.

Renovo protestos de apreço e consideração a V. Ex<sup>a</sup> e a seus dignos pares nessa  
Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente.

  
Audiberg Alves de Carvalho  
Prefeito

**LUIZ AIRES CAVALCANTE**  
Prefeito Constitucional

Publicado por:  
Bruno Lira de Aquino  
Código Identificador:38F5F471

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 002, DE: 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

*Autoriza a implantação do salário mínimo legal na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015, determinando, também, outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são conferidas:

FAÇO SABER que, em consonância com a previsão dos artigos 40, inciso V, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, com o § 1º, parágrafo único no Art. 62 da Constituição Federal, EDITO e submeto à Egrégia Câmara de Vereadores a presente Medida Provisória, com força de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a implantar em folha de pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo nacional em vigor, para todos aqueles que tenham vencimentos fixados em valor inferior.

**Art. 2º** Dessa Forma, a tabela contida no ANEXO II (Matriz Salarial) da Lei Complementar Municipal nº 016, de 20 de julho de 2015, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de nível elementar (apontador, auxiliar de serviços gerais, garis, merendeiras, vigias e outros da espécie), passa a vigorar conforme o ANEXO I desta Medida Provisória.

**Art. 3º** Fica assim alterado o Art. 19 da Lei Complementar nº 016, de 20/07/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. A remuneração de que trata os anexos I e II desta Lei será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao servidor estável do quadro suplementar e ao integrante do quadro especial, de forma proporcional à jornada normal de trabalho de quarenta (40) horas diárias, constituindo-se base de cálculo para fixação dessa proporcionalidade o valor do salário básico do cargo.*

*§ 1º A jornada de trabalho semanal não será inferior a vinte (20) horas.*

*§ 2º A regra do caput respeitará a jornada de trabalho diferenciada aos que a cumprem, na forma de lei especial ou específica.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese o salário básico será inferior ao mínimo nacional, que vigorará sempre a partir da data fixada pelo Governo Federal.*

*§ 4º O piso nacional de salário das categorias funcionais de agentes comunitários de saúde e de visitador sanitário (de combate a endemias) será também concedido na forma do parágrafo 3º anterior.*

*§ 5º A equiparação dos vencimentos ao salário mínimo ou ao piso salarial de que tratam os §§ 3º e 4º, antes da data fixada no artigo 57, não alterará em igual proporção a progressão horizontal das respectivas tabelas de salário, as quais somente serão ajustadas pelos índices decorrentes da revisão geral dos salários, na data-base."*

**Art. 4º** Ao artigo 21 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica acrescido o § 9º, com a seguinte redação:

*"§ 9º A progressão horizontal prevista no § 2º, para os servidores submetidos ao salário mínimo ou ao piso nacional de salários previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 19, dar-se-á para a primeira classe (ou grau) de valor imediatamente superior constante da respectiva tabela de vencimento (ou matriz salarial), independentemente do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), mantendo-se esse percentual, no entanto, entre as demais classes ou graus subsequentes."*

**Art. 5º** O Art. 57 da Lei Complementar nº 16, de 2015, fica alterado em seu 'caput' e passar a ser composto dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

*"Art. 57. É instituída a data-base única para revisão da matriz salarial dos servidores públicos municipais, ficando a mesma fixada no dia 1º de maio de cada exercício financeiro, a iniciar no exercício subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvada a categoria do Magistério Público Municipal, que poderá ter data-base diversa, fixada em lei específica.*

*§ 1º A atualização das tabelas que integram a matriz salarial do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei dar-se-á em percentual independente do que for aplicado ao salário mínimo nacional ou ao piso salarial das categorias de agentes comunitários ou de combate a endemias, e levará em conta, prioritariamente, o percentual de crescimento da receita orçamentária do Município, estimada para o exercício financeiro, respeitados os limites legais para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.*

*§ 2º O percentual de atualização salarial de que trata o § 1º incidirá sempre sobre o vencimento básico da classe ou grau inicial (letra "A"), do nível 1, da tabela salarial, mantendo-se o percentual de distanciamento entre as classes e níveis subsequentes, conforme definido no artigo 21.*

*§ 3º Em relação aos servidores cujos vencimentos são equiparados ao salário mínimo e a pisos nacionais, a atualização das correspondentes tabelas salariais, na data base, dar-se-á da seguinte forma:*

*I – o índice geral de atualização salarial incidirá sobre o valor da classe ou grau imediatamente superior ao salário mínimo, ou ao piso, quando for o caso, mantendo-se entre as classes subsequentes o percentual de distanciamento previsto no artigo 21;*

*II – o valor referencial da classe (ou grau) 'A' do nível 2, quando houver, passa a ser o valor previsto no inciso I antecedente, ou seja, o imediatamente superior ao valor do mínimo ou do piso salarial, majorado de 10% (dez por cento), mantendo-se a mesma regra de distanciamento entre classes e níveis conforme o artigo 21.*

*III – os servidores, cujos vencimentos já sejam equivalentes ao salário mínimo ou ao piso nacionais, no enredo da data-base, não farão jus ao reajuste decorrente da revisão da matriz salarial de que trata este artigo."*

**Art. 6º** O critério de aplicação da progressão horizontal instituída na forma do artigo 3º desta Medida Provisória somente se aplicará a partir do exercício de 2017.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser apreciada pelo Poder Legislativo, na forma do Art. 62 da vigente Constituição Federal.

Paço da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA (PB), em 26 de fevereiro de 2015.

**AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito

Publicado por:  
Rodrigo Teu  
Código Identificador:B18D26EC

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA N° 002/2016**

**Parecer a Medida Provisória nº 002/2016 – Autoriza a implantação do salário na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015.**

#### **I – Relatório**

De autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Audiberg Alves de Carvalho, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, Medida Provisória nº 002/2016, que autoriza a implantação do salário na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015.

#### **II – Parecer da Comissão**

Trata-se de Medida Provisória nº 002/2016 advinda do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Audiberg Alves de Carvalho que requer autorização a implantação do salário na folha de pagamento dos servidores públicos municipais e altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 16, de 20 de julho de 2015. Lei Orgânica Municipal, prevê a possibilidade de MP, em seu art. 48, inclusive, prazo de 30 dias para perda de vigência.

Saliente-se que a Lei Orgânica é quase silente quanto MP a esfera municipal, porém, a CF permite prorrogação do prazo. Levando em consideração que a última sessão votou as constas do Sr. Prefeito, tem-se que a MP deve entrar na próxima sessão, sob pena de suspensão de pauta.

Nesse diapasão, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação, analisando a MP nº 002/2016 pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinou pela sua aprovação.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA  
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 01 de abril de 2016.

**Hélio Rodrigues**  
Presidente da CJR

**José Jailson Honório de Sousa**  
Vereador Membro da CJR

**Ricardo Rangel Pinto da Silva**  
Vereador Membro da CJR

**Jackson Rodrigues da Silva**  
OAB-PB 15.205  
Assessor Jurídico